

**REFERÊNCIA** : Processo nº 0446/2017 – Suloc/Genaq

**ASSUNTO** : Homologação do Resultado Final de Recurso – Aquisição de Contadoras de Cédulas – Pregão Eletrônico nº 008/2018

### DESPACHO DIRAD

À  
CPL

1. Considerando:

1.1. A exposição de motivos da Pregoeira (fls. 577/578), da Área Técnica (fls. 574/576) e do Nujur (fls. 579/581) quanto ao recurso interposto pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

1.2. As considerações da CPL de que:

1.2.1. O processo em assunto refere-se ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 008/2018, cujo objeto é a aquisição de contadora de cédulas para compor o estoque e substituir as que estão em estado de conservação precário;

1.2.2. Terminada a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, a empresa, **EVI SYSTEMS BRASIL LTDA - EPP** foi declarada vencedora do certame e, iniciado o prazo de interposição de recurso, a empresa, **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, manifestou sua intenção, interpondo-o tempestivamente, alegando, em suma:

- a) Que a empresa habilitada já foi inúmeras vezes reprovada em testes de amostras dos Pregões Eletrônicos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devido à ausência de requisitos mínimos de funcionalidade e segurança, tratando-se, inclusive, de amostra do mesmo modelo e marca apresentada no PE nº 008/2018 do Banpará, além de adulteração dolosa do equipamento;
- b) Que a representante da empresa ora recorrente esteve presente no dia do teste realizado na amostra apresentada pela empresa, indicando que o teste não fora válido, pois estava em desacordo com os requisitos exigidos no Termo de Referência;
- c) Que o teste para “detecção de cédulas falsas” não fora realizado com notas falsas e sim com papel sulfite, levando ao comprometimento de tal funcionalidade, bem como cita que o equipamento necessitou de ajustes feitos pelo técnico da empresa vencedora devido ao funcionamento precário do produto;
- d) Que o segundo teste realizado na amostra ocorreu em reservado, pelos funcionários do Banpará, frustrando a transparência e publicidade dos atos.





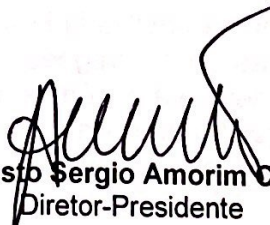
1.2.3. Considerando que o recurso da empresa, **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, versa sobre aspectos eminentemente técnicos, as alegações da empresa recorrente foram encaminhadas para a Sulov/Genaq que, após análise, argumentou, em síntese, que o processo licitatório da Caixa Econômica Federal não possui vínculo com a licitação realizada no Banpará; que a amostra atendeu aos requisitos técnicos exigidos no Edital; que foram realizados testes para detecção de cédulas falsas, estando a amostra aprovada nesse requisito; que não houve apresentação de outra amostra para análise em teste sigiloso, da mesma forma não ocorreu teste sigiloso, mas sim reunião entre os responsáveis da amostra para discutir sobre o parecer a ser repassado à CPL, sendo, portanto, o recurso **IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida a decisão que habilitou a empresa **EVI SYSTEMS BRASIL LTDA – EPP**.

1.3. A manifestação do NUJUR, em parecer às fls. 579/581, de que:

1.3.1. Conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa, **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser mantida a decisão anterior de **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa, **EVI SYSTEMS BRASIL LTDA – EPP**, tudo com base na manifestação da Área técnica, da CPL e no disposto na Lei nº 8.666/93, devendo a área competente dar prosseguimento ao certame licitatório, observadas as formalidades legais.

2. Esta **DIRAD** decide pela homologação da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa, **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se a decisão anterior de **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa, **EVI SYSTEMS BRASIL LTDA – EPP**, com fulcro na manifestação da Pregoeira, Área Técnica e NUJUR e encaminha o presente para publicação da decisão na Imprensa Oficial.

Em: 16/10/2018

  
Augusto Sergio Amorim Costa  
Diretor-Presidente

BANPARÁ - CPL  
RECEBIDO  
EM 17/10/18 HORA 14:2

  
Gabriel Silva  
Pregoeiro